



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600641-67.2018.6.12.0000 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Coligação Avançar com Responsabilidade III
Advogado: Rodrigo Nascimento da Silva – OAB: 9571/MS
Candidato: Hugo Rogério Santos

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 72/TSE E 24/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, nos termos dos arts. 1.022, *caput*, e 1.024, § 2º, do CPC, recebem-se como agravo regimental os aclaratórios com pretensão infringente opostos contra o *decisum* do relator, nos termos do entendimento assente no TSE.
2. Na espécie, o Tribunal *a quo* indeferiu o registro da candidatura de Hugo Rogério Santos ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 sob o fundamento de ausência de filiação partidária válida, pois, no momento em que o pretense candidato a solicitou, estava com a inscrição eleitoral cancelada por não ter comparecido à revisão eleitoral com coleta de dados biométricos.
3. Ficou expressamente consignado na decisão vergastada que os arts. 1º, II, III e IV, 4º, II, e 5º, XX, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 23 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica, 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 21 da Declaração Universal de Direitos do Homem e 27 da Convenção de Viena não foram objeto de análise por parte da Corte de origem e tampouco se apontou, nas razões do apelo nobre, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE, o que inviabiliza o exame da matéria nesta instância especial em virtude da ausência de indispensável prequestionamento do tema (Súmula nº 72/TSE).



4. O TRE/MS, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que o candidato não é filiado a partido político – condição de elegibilidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 14, § 3º, V, da CF) –, porquanto, no momento em que a solicitou, estava com a inscrição eleitoral cancelada.

5. Não há como modificar o entendimento adotado pela Corte de origem sem o vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

6. Na linha da jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão da candidatura independente, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.

7. O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, asseverando que “*é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária*”. Precedente.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Avançar com Responsabilidade III contra a decisão monocrática (ID nº 430175) em que neguei seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) pelo qual foi indeferido o registro de candidatura de Hugo Rogério Santos ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 sob o fundamento de ausência de filiação partidária válida, pois, no momento em que a solicitou, estava com a inscrição eleitoral cancelada por não ter comparecido à revisão eleitoral com coleta de dados biométricos, realizada em Campo Grande/MS.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALISTAMENTO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INVÁLIDA.

1. O não comparecimento do cidadão à revisão biométrica obrigatória ocorrida no município de Campo Grande, no período de 12.7.2017 a 18.3.2018, resultou cancelamento da sua inscrição.

2. Para se filiar a agremiação partidária é preciso alistamento na Justiça Eleitoral.



3. Registro de candidatura indeferido, ante a ausência de filiação partidária válida. (ID nº 358010)

No apelo especial eleitoral (ID nº 358013), fundamentado em violação aos arts. 1º, II, III e IV, 4º, II, e 5º, XX, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 23 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica, 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 21 da Declaração Universal de Direitos do Homem e 27 da Convenção de Viena, resumidamente, alegou-se que: a) o Pacto de São José da Costa Rica “[...] *impede que a legislação eleitoral dos países signatários exija de seus candidatos qualquer filiação partidária ou ainda que tenha realizado cadastro biométrico, para que possa participar nos certames* (ID nº 358013 – fl. 3); e b) a Convenção de Viena “[...] *proíbe qualquer país signatário de Tratado Internacional negar vigência aos Pactos alegando direito interno. Dispõe o verbo vienense que ‘nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu Direito interno’*” (ID nº 358013 – fl. 3).

Ao final, pugnou-se pela atribuição de efeito suspensivo.

No despacho de fl. 66 (ID nº 363621), por entender que não ficou demonstrado o *periculum in mora*, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) para a manifestação prevista no art. 62 da Res.-TSE nº 23.548/2017.

A PGE, uma vez regularizada a representação processual da recorrente – o que ocorreu às fls. 73 e 74 (ID nº 395747 e 395748) –, opinou pelo não conhecimento do apelo nobre (ID nº 378443).

Na decisão monocrática de ID nº 430175, neguei seguimento ao recurso especial e afastei a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

O embargante sustenta, em síntese, que, embora tenha ficado consignada a ausência de prequestionamento, a decisão embargada é omissa, pois não se pronunciou sobre a “[...] *violação aos arts. 1º, II, III e IV, 4º, II e 5º XX da CF, além do 23 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica, e 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, além do 21 da Declaração Universal de Direitos do Homem e 27 da Convenção de Viana [...]*” (ID nº 435938).

O Ministério Público Eleitoral, ao impugnar os aclaratórios (ID nº 450343), aduz, em síntese, que: a) inexistiu omissão no *decisum* atacado, pois ficou registrada, de forma taxativa, a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados; e b) o entendimento exposto do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que atrai o Enunciado Sumular nº 30/TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, *caput*, do CPC[1]), recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista que, a pretexto de indicar omissão no *decisum* monocrático, o recorrente veicula pretensão modificativa (AgR-REspe nº 2431-61/GO, ReI. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.9.2016).

Eis o teor da decisão agravada:

I – Da análise do recurso especial eleitoral

Nota-se, inicialmente, que, não obstante sustente a recorrente que os arts. 1º, II, III e IV, 4º, II, e 5º, XX, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 23 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica, 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 21 da Declaração Universal de Direitos do Homem e 27 da Convenção de Viena foram violados, tais dispositivos não foram objeto de debate pela Corte de origem, tampouco houve oposição de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal acerca da matéria, o que inviabiliza a análise da questão nesta sede recursal (Súmula nº 72/TSE).

Ainda que superado esse óbice, o recurso não prosperaria.



O Tribunal *a quo* indeferiu o registro da candidatura de Hugo Rogerio Santos ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 sob o fundamento de ausência de filiação partidária válida, pois, no momento em que a solicitou, estava com a inscrição eleitoral cancelada por não ter comparecido à revisão eleitoral com coleta de dados biométricos realizada em Campo Grande/MS. É o que se observa da seguinte passagem:

Consoante o parecer ministerial, o postulante não apresenta filiação partidária válida, nos seis meses que antecedem o pleito, porquanto *“quando quis se filiar ao PMN, estava com sua inscrição eleitoral cancelada, porque não compareceu à revisão eleitoral e ao recadastramento biométrico em Campo Grande”*.

Com efeito, conforme atesta o documento ID 36667, o postulante teve a sua inscrição eleitoral cancelada em virtude de não haver comparecido à revisão eleitoral biométrica obrigatória realizada nessa cidade de Campo Grande, no período de 12.7.2017 a 18.3.2018, decisão contra qual não há registro do recurso, em consulta ao SADP.

Desta feita, ainda que atendendo pedido desta relatoria, tenha juntado certidão circunstanciada do Sistema ELO, atestando que compareceu ao cartório para regularizar sua situação, o que não foi possível em virtude da vedação legal, que suspende o alistamento eleitoral nos 150 dias anteriores ao pleito eleitoral; fato é que a sua filiação partidária ao PMN é inválida, conforme atesta o documento ID 49090. A sua filiação ao PMN somente não foi aceita, porque quando do registro no sistema, em 03.4.2018, o postulante já estava com a sua inscrição eleitoral cancelada. E, como pontuou o parecer ministerial, para se filiar a uma agremiação partidária é preciso que o cidadão esteja alistado na Justiça Eleitoral (REspe n. 11166, Relator Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 15/08/2017).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **indefiro** o registro de candidatura de HUGO ROGÉRIO SANTOS, ante a ausência de condição de elegibilidade, prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal e art. 9º da Lei n. 9.504/97. (ID nº 358008)

Como se vê, o TRE/MS, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que o candidato, ora recorrente, não detém a filiação partidária, vínculo jurídico entre o cidadão – é com o alistamento eleitoral que se adquire cidadania – e a entidade partidária, porquanto, no momento em que a solicitou, estava com a inscrição eleitoral cancelada.

Delineado esse quadro, não há como modificar o entendimento adotado pela Corte de origem sem o vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

Desse modo, ausente a condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, não há falar em deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

A título de *obiter dictum*, assinalo que, há tempos, está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão da candidatura independente, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos[2].

Para as eleições de 2018, essa orientação foi reafirmada pelo Plenário desta Corte, em 28.6.2018, no julgamento do Recurso na Representação nº 0600511-13/DF (PJe), Rel. Min. Carlos Horbach. Na oportunidade, o e. relator



assentou que “o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos”.

Este Tribunal, em julgamento recente, relativo a requerimento de registro de candidatura individual (RRCI), seguindo a linha de raciocínio traçada no referido precedente, salientou que a Lei nº 13.488/2017, ao introduzir o § 14 no art. 11 da Lei nº 9.504/97, vedou expressamente o registro de candidatura avulsa. O julgado foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRCI). CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

1. A Lei nº 13.488/2017, ao introduzir o § 14 no artigo 11 da Lei 9.504/97, segundo o qual “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”, disciplinou expressamente a questão da candidatura avulsa, vedando-a.

2. Registro de candidatura de João Antônio Ferreira Santos indeferido.

(Pet nº 0600921-71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, publicado na sessão do dia 6.9.2018)

Logo, nada há a prover quanto ao recurso interposto.

II – Do âmbito de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97

A manutenção do acórdão regional, pelo qual indeferido o registro de candidatura, atrai o exame quanto ao prosseguimento (ou não) dos atos de campanha. Nesse sentido, confira-se a redação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Essa norma foi albergada pela Res.-TSE nº 23.548/2017, a qual regulamenta a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2018:

Art. 55. O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A leitura do referido dispositivo legal alcança nova envergadura a partir do norte traçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no exame da ADI nº 5.525/DF, na qual analisado o marco executório das decisões que importem indeferimento ou cassação dos registros de candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sob o prisma da renovação das eleições, assentou-se, na linha do voto proferido pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator do feito na Corte Constitucional, a possibilidade de execução imediata das decisões proferidas por este Tribunal, independentemente do manejo de impugnações recursais outras, ressalvadas, por certo, as situações relativamente às quais houver deferimento de liminar.



Eis a conclusão do voto de Sua Excelência no STF:

Portanto, interpretando conforme a Constituição, considero consentâneo com os princípios e valores constitucionais que a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, **seja executada imediatamente**, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. (Julgamento em 8.3.2018, grifos nossos)

Essa orientação foi adotada por esta Corte – aliás, como não poderia deixar de ser, considerada a deliberação do STF – no exame do AgR-AI nº 281-77/MT, relator o Ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 14.6.2018.

Daí por que, **fixada a tese em situação até mais sensível**, que é a renovação de um pleito eleitoral, sem que se cogite da necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito desta Corte, conclui-se que, **por idêntico raciocínio**, os pronunciamentos **desta instância superior** exarados nos recursos em registro de candidatura haverão de ser dotados de eficácia imediata também no que tange ao espectro de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (reproduzido no art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), interpretando-o, em iguais linhas, conforme a Constituição Federal.

Assim, com a publicação do presente *decisum*, o indeferimento do registro de candidatura produzirá todos os consectários que lhe são próprios, não mais se albergando, sob o signo do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive e especialmente aqueles que importem o recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de natureza pública, e a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

III – **Da conclusão**

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Com a publicação da presente decisão, por meio da qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, **fica afastada**, na espécie, a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), **devendo o partido** responsável pelo registro da candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha ao candidato, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, **deverá o candidato** pôr a termo os atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV. Ressalvada a eventual obtenção de provimento liminar pelo órgão competente. (fls. 3-8 do ID nº 430175 – grifei)

Como se vê, ficou expressamente consignado na decisão vergastada que os arts. 1º, II, III e IV, 4º, II, e 5º, XX, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 23 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica, 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 21 da Declaração Universal de Direitos do Homem e 27 da Convenção de Viena não foram objeto de análise por parte da Corte de origem e tampouco se apontou, nas razões do apelo nobre, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE, o que inviabiliza o exame da matéria nesta instância especial, em virtude da ausência de indispensável questionamento do tema (Súmula nº 72/TSE).

Além disso, uma vez que o TRE/MS, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que o candidato não é filiado a partido político –condição de elegibilidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 14, § 3º, V, da CF) –, porquanto, no momento em que a solicitou, estava com a inscrição eleitoral cancelada, não há falar em deferimento do pedido de registro de candidatura.

É nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fins de registro de candidatura.

[...]

(AgR-REspe nº 124-48/AM, Rel. Min. Luiz Fux, *De* de 10.4.2017 – grifei)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO. PRÉ-CANDIDATO SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA AVULSA.

O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos.

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Recurso desprovido.

(Rp nº 0600511-13/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, *De* de 20.8.2018 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. PROVA. SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, “estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008” (AgR-REspe nº 30035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

2. Questões atinentes a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral devem ser, necessariamente, discutidas nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



(AgR-REspe nº 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 3.10.2014)

Dessa forma, as razões postas no presente recurso não afastam os fundamentos lançados na decisão atacada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental ao qual **nego provimento**.

É como voto.

[1] CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

[2] Precedentes: Cta nº 1425/DE, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* de 7.8.2007; AgR-REspe nº 2627-27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *PSESS* de 13.10.2010; ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 3.10.2014.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600641-67.2018.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Coligação Avançar com Responsabilidade III (Advogado: Rodrigo Nascimento da Silva – OAB: 9571/MS). Candidato: Hugo Rogério Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.



